



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070361-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JULIANA MICHELE KANO LINS, são agravados INSTRUVAL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE VÁLVULAS LTDA, DANILO TISCHENBERG, DANIEL TISCHENBERG e FLÁVIO CRISTIAN TAVARES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070361-37.2025.8.26.0000

Agravante: Juliana Michele Kanô Lins

Agravados: Instruval Engenharia e Manutenção de Válvulas Ltda e outros

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50038)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Instituto prescrito pelo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 – Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Documentos amealhados que infirmam a presunção que existia em benefício do agravante – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitada exigida pela lei – Não preenchimento dos critérios utilizados pela Defensoria Pública para atuação em prol dos necessitados, parâmetro adotado por este Relator – Benefício indeferido – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/20) de instrumento (fls. 21) interposto por JULIANA MICHELE KANÔ LINS contra r. decisão de fls. 87/88, integrada às fls. 101/102 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito, que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos movida em face de INSTRUVAL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE VÁLVULAS LTDA e OUTROS, indeferiu a gratuidade pretendida pela agravante.

Sustenta a agravante fazer jus ao benefício. Discorre sobre os fatos, em especial sobre sua situação financeira atual, alegando que estão preenchidos os requisitos legais. Nega tenha condições de custeio do processo sem o prejuízo do próprio sustento, considerando suas despesas mensais fixas. Diz ter juntado documentos suficientes aos autos. Transcreve precedentes. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, alternativamente pleiteando o diferimento

das custas.

Concedido o efeito suspensivo com base no poder geral de cautela.

Dispensada a contraminuta, eis que ausente citação dos agravados.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reparação de danos movida pela agravante em face dos agravados, na qual consta pedido de concessão da gratuidade ao MM. Juízo, sendo que o benefício restou indeferido, razão do presente recurso.

Sem razão a insurgência da agravante.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

Diz ainda o artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015: *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Para o indeferimento, prevê o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Por sua vez, no § 3º, também do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código de Processo Civil exige como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto. Entretanto, não estabelece o requisito de forma desmedida, registra que a presunção dessa condição é relativa, tanto assim que admite prova contrária.

Assim, reconheço possível ao magistrado a determinação de reunião pela parte interessada de elementos comprobatórios de sua condição de necessitado, como constou da r. decisão de fls. 61/63 dos autos originais.

Embora a agravante tenha reunido documentos aos autos originais (fls. 71/186), o magistrado houve por bem corretamente indeferir o pretendido benefício.

Explico.

Não obstante a alegada situação de necessidade, os documentos juntados aos autos demonstram situação incompatível com a suposta necessidade.

A agravante não faz jus ao benefício.

Não vislumbro a alegada hipossuficiência, tampouco estado de miserabilidade.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

A agravante, embora advogue em causa própria,

apresenta Carteira Profissional com vínculo empregatício encerrado ainda em 2016, alegando estar desempregada desde então, salvo eventuais trabalhos oriundos do convênio entre OAB e Defensoria Pública.

Trouxe também aos autos declarações de renda (fls. 27/30), de forma parcial, referentes aos últimos exercícios.

Ainda, o contrato objeto dos autos (fls. 31/43), bem como várias faturas de cartões de crédito (fls. 44/47), dentre outros documentos.

Posteriormente, trouxe extratos do Bradesco (fls. 71/75) e outras faturas de cartão de crédito (fls. 76/84) e comprovantes da Defensoria Pública (fls. 85/86).

Pois bem.

Independentemente de seu vínculo empregatício ter sido encerrado e advogar em causa própria, os documentos reunidos aos autos evidenciam situação financeira diversa da alegada.

Explico.

Em primeiro lugar, a agravante reuniu apenas parcialmente suas declarações de renda. Logo, seu patrimônio e situação financeira real são desconhecidos.

Em segundo lugar, embora se diga desempregada desde 2016, com poucos rendimentos como diz, firmou contrato em agosto de 2023 com as agravadas para fins de desenvolvimento e entrega de móveis planejados, no montante significativo de R\$ 51.000,00, pago ao longo de apenas três meses, como ela própria comprova (outubro e dezembro de 2023).

Em terceiro lugar, seus extratos junto ao Banco Bradesco evidenciam não só receitas incompatíveis com a de quem se diz necessitado, como, em sua maioria, correspondem a transferências efetuadas pela própria agravante, via pix, de outra conta não comprovada nos autos, como de outras pessoas, como “Luciana Midori Kano” e “Fabiana Mieko Kano”, com mesmo sobrenome da agravante.

Entre setembro e novembro de 2024 a própria

agravante recebeu nesta conta várias transferências dela mesma, nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 3.500,00, R\$ 3.500,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 1.500,00, além de outras transações como depósito em dinheiro (R\$ 5.500,00) e resgates diversos de aplicações financeiras (CDB).

Não bastasse isso, em quarto lugar, das faturas de cartão de crédito juntadas aos autos salta aos olhos os pagamentos feitos pela agravante em 2024, nos valores de R\$ 3.338,23 (agosto), R\$ 3.006,38 (setembro), R\$ 2.564,99 (outubro), R\$ 3.160,08 (novembro), todas integralmente pagas.

Ou seja, os documentos juntados são insuficientes para o fim pretendido, sequer integralmente reunidos aos autos.

Não obstante aleguem dificuldades financeiras, isso não significa não ter condições de custear o processo, com base nos documentos por ela reunidos aos autos.

Dessa forma, os documentos da agravante apontam padrão incompatível com a renda de quem se diz necessitado, sequer atendida integralmente a determinação judicial conforme acima apontado, postura processual que não pode ser prestigiada.

Nesse contexto, não é possível reconhecer a agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Ausente a presunção que militava em favor da agravante, correto o indeferimento da gratuidade da justiça.

Fica mantida a r. decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator